



ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIO

Parecer da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei n.º 64/XIII

Vem a Assembleia da República solicitar à Ordem dos Advogados Portugueses, emissão de parecer relativo à Proposta de Lei n.º 64/XIII, o que se faz nos termos seguintes:

Funda-se a pretensão na necessidade de harmonizar as “novas realidades criminais implicam que o sistema de justiça criminal possa oferecer aos órgãos de polícia criminal e a todos os operadores judiciais um regime jurídico que, quanto à identificação judiciária, contribua, em termos de prova técnico-científica, para a descoberta da verdade material no âmbito da prevenção e do exercício da acção penal.”

Para além de todo o acervo de vinculações a que o Estado Português se acha obrigado, impõe-se, pois, a regulamentação do ficheiro de dados de impressões digitais para fins de investigação e de prevenção criminal, de modo a permitir a centralização e partilha dos dados recolhidos pelos diversos órgãos nacionais de polícia criminal, criando um “ficheiro central de dados lofoscópicos (FCDL) que, para além de utilização na prevenção do crime e auxílio à descoberta da verdade material, permite a partilha de dados transfronteiriça.

Esta, na essência, a *ratio* da Proposta de Lei em apreciação.

Quanto ao articulado da mesma, desde logo urge apurar se estamos ou não a tratar de matéria que deva ser acautelada no âmbito da Lei de Protecção de Dados.

Sem dúvida alguma que a recolha de dados de natureza física como as impressões digitais e palmares está abrangida pela noção de dados pessoais previstos na alínea a) do artigo 3º da LPD.

Assim sendo, partindo-se de imediato para a apreciação das questões controversas constantes da Proposta de Lei, ressaltam à vista, as seguintes, as quais nos parecem não proporcionais e eventualmente feridas de inconstitucionalidade por desconformidade com a proporcionalidade prevista no artigo 35º da CRP:

i. recolha de impressões digitais e de impressões palmares: Conhecemos a habitualidade portuguesa e entendemos por boa a sua manutenção, isto é, a recolha e tratamento – apenas – de impressões digitais (paradas e em rotação e de mais do que de um dedo).

Consideramos que, interpretando a Decisão 2008/615/JAI, não existe qualquer obrigação de os Estados Membros criarem ou manterem nenhuma base de dados que alargue o âmbito de recolha lofoscópica à impressão palmar. Esta decisão deve, se bem interpretamos, ser deixada à liberdade e autonomia de cada um dos Estados em articulação e obediência às suas normas internas e respeito constitucional. Razão pela qual não concordamos com a extensão ora pretendida a qual deve ser suprimida;

ii. Sujeitos objecto da recolha: A simples constituição de arguido não pode, por si só, determinar a submissão a recolha, tratamento e conservação de impressões digitais. Por isso, o âmbito de aplicação da identificação judiciária não pode ser tão alargado. Isto porque, por um lado inúmeros crimes não são cometidos por recurso a manuseamento que implique tal

recolha para a descoberta da verdade material e, por outro da simples constituição de arguido não pode resultar necessário tal recolha. A ser como pretendido, consideramos a violação do princípio da proporcionalidade a que, por força da Lei Penal adjectiva e em respeito ao consagrado no artigo 35º da CRP. Porque intrusivos da esfera pessoal devem estes dados ser tratados em similitude com o regime previsto para as escutas telefónicas (artigo 187º do CPP), limitando-se o seu âmbito aos tipos legais de crimes nele previstos e desde que, após autorização de Juíz de Instrução, se mostrem indispensáveis para a descoberta da verdade ou que, de outro modo, a prova seja impossível ou muito difícil de obter. Deve, em nosso entender, ser esta a delimitação do âmbito da sujeição á identificação judiciária proposta.

iii. prazo de conservação dos dados: Considerando que a recolha, tratamento e conservação de impressões digitais se circunscreve ao âmbito da investigação criminal deve o prazo de conservação dos dados adequar-se ao prazo de prescrição do procedimento criminal (em caso de arquivamento ou decisão absolutória) ou aos prazos de vigência das inscrições no registo criminal (em caso de condenação transitada em julgado). Por isso, não se compreende a razão de ser da similitude pretendida com a Portaria n.º 368/2013, de 24 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Conservação Arquivística dos Tribunais Judiciais e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, alargando-se e uniformizando-se o prazo de conservação dos dados em 15 anos.

iv. Recolha e acesso: Consideramos que deve ser sempre garantida a intervenção das autoridades judiciárias quer para a recolha quer para o acesso aos dados lofoscópicos, não se bastando com a intervenção dos Órgãos de Polícia Criminal. Por isso, o acesso

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIO

provisionamento devem ser sempre precedidos de promoção do Ministério Público e posterior validação de Juiz de instrução Criminal.

É o que nos cumpre, de momento, oferecer.

O Relator,

Miguel Matias

Vice-Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

O Bastonário



Guilherme Figueiredo